



PROCESSO Nº 0310422016-6

ACÓRDÃO Nº 365/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J.S TECIDOS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS - ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - ILÍCITO CONFIGURADO EM PARTE - MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- No caso dos autos, estão perfeitamente definidos a pessoa do infrator, natureza da infração, dispositivos legais violados, base de cálculo e ICMS a pagar, conforme demonstrativos fiscais que compõem o PAT, não recaindo nas hipóteses de nulidade previstas na legislação de regência.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo.

- Verificado que alguns itens de mercadorias constantes no Levantamento Quantitativo apresentaram operações de saídas em notas fiscais de transferência entre as filiais da autuada e vendas e não foram computadas no mesmo, fez sucumbir parte do crédito tributário lançado, por ter reduzido o valor da diferença tributável apurada.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, alterando, de ofício, quanto aos valores a sentença monocrática que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000244/2016-03, lavrado em 15 de março de 2016, contra a empresa J.S. TECIDOS LTDA, inscrição estadual nº 16.145.317-1, devidamente qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 568.173,46 (quinhentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos)** sendo R\$ 324.670,55 (trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 243.502,91 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "a" e "f" da Lei n. 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 566,72 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, sendo R\$ 283,36 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) de ICMS e R\$ 283,36 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) a título de multa por infração.

E cancelo o montante de R\$ 81.167,64 (oitenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de julho de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 0310422016-6  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: J.S TECIDOS LTDA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS - ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - ILÍCITO CONFIGURADO EM PARTE - MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- No caso dos autos, estão perfeitamente definidos a pessoa do infrator, natureza da infração, dispositivos legais violados, base de cálculo e ICMS a pagar, conforme demonstrativos fiscais que compõem o PAT, não recaindo nas hipóteses de nulidade previstas na legislação de regência.
- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo.
- Verificado que alguns itens de mercadorias constantes no Levantamento Quantitativo apresentaram operações de saídas em notas fiscais de transferência entre as filiais da atuada e vendas e não foram computadas no mesmo, fez sucumbir parte do crédito tributário lançado, por ter reduzido o valor da diferença tributável apurada.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000244/2016-03**, lavrado em 15 de março de 2016, em desfavor da empresa, **J.S TECIDOS LTDA**, inscrição estadual nº **16.145.317-1**.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0564 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu mercadorias c/recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

**Nota Explicativa:** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FEITO A PARTIR DE DADOS DA EFD, INCLUINDO TODAS AS ENTRADAS E SAÍDAS DO PERÍODO, BEM COMO AS POSIÇÕES INICIAL E FINAL DO ESTOQUE, A BASE DE CALOULO AQUI UTILIZADA E A DIFERENÇA ENTRE O LEVANTAMENTO ATUAL EA BASE DO LEVANTAMENTO FEITO ATRAVES DO AUTO DE INERACAO Nº 93300008.09.00000218/2013-24.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte vendeu mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, culminando na falta de recolhimento do imposto.

**Nota Explicativa:** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FEITO A PARTIR DE DADOS DA EFD, INCLUINDO TODAS AS ENTRADAS E SAÍDAS DO PERÍODO, BEM COMO AS POSIÇÕES INICIAL E FINAL DO ESTOQUE, A BASE DE CALOULO AQUI UTILIZADA E A DIFERENÇA ENTRE O LEVANTAMENTO ATUAL EA BASE DO LEVANTAMENTO FEITO ATRAVES DO AUTO DE INERACAO Nº 93300008.09.00000218/2013-24.

Em decorrência do fato acima descrito, a Representante Fazendária lançou, de ofício, um crédito tributário na quantia total de **R\$ 649.907,82** (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos) sendo **R\$ 324.953,91** (trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/c art. 646, IV todos do RICMS/PB e **R\$ 801.130,32** (oitocentos e um mil, cento e trinta reais e trinta e dois centavos) a título de multa por infração, arrimada no art. 82, V, alínea “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 3 a 163 dos autos.



Cientificada da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recepção (AR) em 8/4/2016 (fls. 166), o contribuinte veio aos autos, apresentar peça reclamatória, protocolada em 5/5/2016, posta às fls. 169, por meio da qual impugna o auto de infração, com base nas seguintes nas seguintes alegações:

(a) Inicialmente aduz nulidade do auto de infração, uma vez que o crédito ainda está sendo discutido e apreciado pelo Conselho de Recursos Fiscais, o qual, ainda, solicitou diligência aos autuantes, no processo nº 017.041.213-6, para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pelo contribuinte, como, por exemplo, porque da falta das informações apresentadas por meio digital da EFD, dos cupons fiscais, todo com o objetivo de ter preservado o direito do contraditório;

(b) Não merece prosperar a liquidez do crédito sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e da verdade material, tornando assim nulo na sua plenitude os autos exarados por esses agentes públicos;

(c) Neste último demonstrativo, que serviu de base para a elaboração do questionado auto de infração nº 244/2016-03, se encontra com quase todos os itens sem a informação correta do Inventário de 2011, ou mesmo a seus preços unitário, isso porque não utilizaram o inventário informado e anexado nessa reclamação. Logicamente os números não irão bater;

(d) E por se tratar de Justiça Tributária que a Administração Pública tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro quanto a qualquer elemento diverso do comprovado com provas materiais, uma vez que o princípio da verdade material na apresentação de prova documental convincente e veracidade no tocante aos valores demonstrados de Registros de Entradas e Saídas e Inventário 2010/2011, apresentados nesta impugnação;

(e) Encontram-se vários equívocos nesse levantamento principalmente quanto às saídas, valores, e estoque inicial e final dos produtos, a exemplo do erro crasso cometido juntamos notas fiscais de remessa totalmente ignoradas apenas como exemplo, uma vez que ocorreram outras omissões quanto às saídas;

(f) Apenas exercendo o poder de cautela, caso algum valor referente a essas imputações venha a se concretizar, trago aqui argumentos e já bastante discutido pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, que a referente a ocorrência do *bis in idem*, por meio dos "lançamentos concorrentes". E para não fugir a própria doutrina que prevalece entre os julgadores do CRF/PB transcrevo as palavras bem coloquialmente postas do Conselheiro JOSÉ DE ASSIS LIMA, Recurso CRF- 232/2005, na sua relatoria que gerou o acórdão nº 334/2005;

(g) A cobrança de ICMS integralmente, sem direito a crédito, nestes dois momentos da mesma cadeia de circulação, ofende o princípio da não



cumulatividade, consignado no art. 155, § 2º, inciso I do Constituição Federal de 1988, que prevê a compensação do ICMS devido em cada operação com aquele efetivamente cobrado nas operações anteriores. Assim em caso meramente hipotético de confirmação do auto e a obrigatoriedade do pagamento do ICMS pela suposta entrada por meio de aquisição de mercadoria c/receita omitida, seguindo o princípio da não cumulatividade, cabendo compensação do valor do ICMS oriundo da diferença tributável apontada no Demonstrativo de mercadoria c/receita omitida ao valor que "deverá" ser pago do ICMS pela saída (vendas sem emissão de documentação fiscal);

Por fim, requer que o pedido seja julgado totalmente procedente e no caso de Diligência requerida pelo órgão julgador que os documentos digitais formados sejam gerados em formato Excel para tornar possível o direito de defesa com paridade de armas.

Encontra-se apenso aos autos o processo nº 0310432016-0 de Representação Fiscal para fins Penais.

Sem informação de antecedentes fiscais (fl. 286), contudo, os autos foram conclusos (fl. 287) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal (fls. 289/300), nos termos da seguinte ementa:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo.

- Verificado que alguns itens de mercadorias constantes no Levantamento Quantitativo apresentaram operações de saídas em notas fiscais de transferência entre filiais da autuada e vendas e não foram computadas no mesmo, fez sucumbir parte do crédito tributário lançado, por ter reduzido o valor da diferença tributável apurada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via postal - AR, em 12 de abril de 2018 (fl. 303) e inconformada com seus termos, a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs recurso voluntário tempestivo, em 27/09/2021, em que reapresenta, em suma, os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, com ênfase nos seguintes pontos:





- Que se não fosse o lamentável equívoco administrativo cometido no Sistema da recorrente, quanto à escrituração do seu inventário, sequer o presente auto de infração teria sido lavrado. Ou seja, a entrada e a saída de mercadorias foram devidamente registradas, ocorrendo apenas uma falha no que se refere à escrituração do seu inventário;
- Os produtos que já estavam no estabelecimento da recorrente no ano de 2011, mas só vieram a sair posteriormente, os quais, repita-se, não estavam registrados no inventário, mas que tiveram as transações registradas fiscalmente por outros meios;
- Alega que a validação do auto de infração acarretará *Bis in idem*, o que é defeso pela ordem jurídica pátria.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- Seja modificada a decisão recorrida, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000244/2016-03;
- A nulidade da decisão recorrida, em virtude de que não foi analisada a documentação indicada pela recorrente, cujas cópias acostam-se ao presente recurso, bem como a ofensa da verdade material, uma vez que o exame dos aludidos documentos comprovam que não houve infração;
- A intimação da advogada Sheila Sodré, OAB/PB nº 12.685, com endereço na Av. Almirante Barroso, 438, Centro, João Pessoa para lhe dar ciência de todos os atos e/ou decisões do presente feito, sob pena de nulidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0000244/2016-03**, lavrado em 15/03/2016, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.



Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade por vício formal considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

### **Da Preliminar Suscitada**

#### **Da nulidade do Auto de Infração**

De plano, se percebe que os créditos tributários, insculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

Além disso, verifica-se que a auditora fiscal conduziu o processo com transparência, contendo demonstrativos fiscais, os quais evidenciam com bastante clareza a formação dos valores que ensejaram a formação do montante do tributo devido.

No caso em exame, a empresa foi autuada por Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas e Vendas sem Emissão de Documentação Fiscal, conforme demonstrativo constante nos autos, sendo tais irregularidades identificadas por meio do levantamento quantitativo de mercadorias, que nada mais é que um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

Trata-se, por conseguinte, de uma autuação originada a partir de informações reais, as quais foram extraídas diretamente dos arquivos transmitidos pela empresa à SEFAZ/PB.

Por todo o exposto, entende, esta relatora, que a presente preliminar de nulidade deve ser afastada por que no libelo acusatório encontra-se perfeitamente delineada a denúncia já anteriormente transcrita, logo, a natureza da infração está perfeitamente definida e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos principais da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, não ensejando vícios que possam descaracterizá-lo.

### **DO MÉRITO**

#### **Acusações – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) e VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL**

Ao se constatar que o *estoque final calculado* foi menor do que o estoque final do inventário de 2011 ficou caracterizado indício de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, caracterizando a presunção legal do art. 646, inciso IV, do RICMS/PB,





que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

A técnica consiste em confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), resultando na seguinte equação:  $Q = (EI + Compras) - (Saídas + EF)$ . As eventuais diferenças denotam irregularidade, pois sendo o resultado negativo, resta caracterizado a aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissões pretéritas de mercadorias tributáveis e sendo o resultado positivo, significa que ocorreu venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal, sujeitando em qualquer dos casos, o contribuinte ao pagamento do imposto devido.

Diante dessa técnica ao se constatar que o estoque final calculado foi menor do que o estoque final do inventário fica caracterizado indício de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, caracterizando a presunção legal do art. 646, inciso IV, do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Portanto cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco. Senão vejamos:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)**

[...]

Igualmente, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96. *Ipsis litteris*:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento)**

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (**grifo nosso**)

Por outro lado, se for constatado que o estoque final calculado foi maior que o estoque final do inventário tal fato caracteriza vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Ora, o excesso de estoque calculado, dado que o saldo físico do inventário foi menor implica diretamente na caracterização de vendas sem emissão de documentos fiscais, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB (acima citado) e multa com base no art. 80, II, alínea “a”, *verbis*:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

O Representante Fazendário instruiu as acusações com os DEMONSTRATIVOS DAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (fls. 9 a 43) e DEMONSTRATIVO DAS VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL (fls. 44 a 163), ambos do exercício de 2011, nos quais demonstra o fato indiciário.

Na nota explicativa discorre ainda que: *“LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FEITO A PARTIR DE DADOS DA EFD, INCLUINDO TODAS AS ENTRADAS E SAÍDAS DO PERÍODO, BEM COMO AS POSIÇÕES INICIAL E FINAL DO ESTOQUE, A BASE DE CÁLCULO AQUI UTILIZADA É A DIFERENÇA ENTRE O LEVANTAMENTO ATUAL E A BASE DO LEVANTAMENTO FEITO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00000218/2013-24.”*

Ademais consta dos autos a informação fiscal nas fls. 6 que informa que os presentes autos tiveram por origem uma diligência fiscal determinada pelo CRF, a qual teve como resultado um aumento nas bases de cálculo e, por conseguinte, no ICMS a recolher.

Por sua vez, a recorrente aduz que o auto de infração é nulo uma vez que o seu crédito ainda está sendo discutido e apreciado pelo Conselho de Recursos Fiscais no processo 017.041.2013-6, Auto de Infração 93300008.09.00000218/2013-24.

No que tange ao argumento, conforme bem pontuou o diligente julgador monocrático, ele não merece prosperar, uma vez que o processo 017.041.2013-6 teve julgamento definitivo no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, e o crédito tributário devido foi lançado em dívida ativa. Posteriormente a Impugnante fez a quitação dos valores do crédito tributário.

Outrossim, alega que o preço unitário do inventário utilizado para essa diligência que gerou esse auto aqui reclamado não foi o legal entregue no prazo (anexado) e que consta no banco de dados do estado e que ao analisar os dois levantamentos quantitativos de ambos os autos 93300008.0900000218/2013-24 e 93300008.0900000244/2016-03, não batem, as saídas também não. Como pode ser imputado um crédito líquido e certo nessas condições que se encontram esses autos de infrações.

Nesse ponto, destaco que a diligência fiscal realizada nos Demonstrativos do primeiro auto de infração, já julgado, teve como resultado o aumento do crédito tributário, como podemos notar no trecho do voto do Conselheiro Relator JOAO LINCOLN DINIZ BORGES, Acórdão nº 080/2016, a seguir transcrito:



“No que concerne ao pleito para a realização de diligência, a este sim, dei atendimento mediante o despacho de fl. 762, tendo em vista se tratar de instituto previsto na lei acima citada, e, portanto, solicitei providências visando ao esclarecimento das questões de mérito suscitadas pela recorrente e examinar os assentamentos fiscais da recorrente, ocasião em que os autuantes apresentaram o resultado de um reexame no procedimento inicial, juntamente com os demonstrativos que acostaram às fls. 768 a 922, e informaram, na fl. 765, que efetuaram novos levantamentos fiscais, saneando as falhas apontadas pelo sujeito passivo e, assim esclarecem:

*“Desta Feita, utilizamos dados e informações contidos na EFD, em conformidade com as alegações do contribuinte, bem como incluímos todas as movimentações de mercadorias, de entradas, de saídas (com Nota Fiscal e de ECF), e as posições iniciais e finais de todos os itens de estoque”.*

Dessa feita, o reexame fiscal apresentou o seguinte resultado em comparativo com procedimento original:

#### **AUTO DE INFRAÇÃO:**

Valores originais:

<b><i>Infração:</i></b>	<b><i>ICMS:</i></b>
Aquisição de Merc./Rec. Omita.	R\$ 9.629,98 (B.C R\$ 56.646,95)
Venda s/ Nota Fiscal	R\$ 37.881,00 (B.C R\$ 222.829,43)
<b>Total</b>	<b>R\$ 47.510,98</b>

#### **VALORES APÓS O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA:**

<b><i>Infração:</i></b>	<b><i>ICMS</i></b>
Aquisição de Merc./Rec. Omita.	R\$ 22.648,54 (B.C R\$ 133.226,72)
Venda s/ Nota Fiscal	R\$ 349.816,35 (B.C R\$ 2.057.743,26)
<b>Total</b>	<b>R\$ 386.335,20</b>

Do resultado da diligência, considerando as informações documentais e dos assentamentos fiscais do contribuinte, se observa ter havido aumento no total do ICMS ao invés de sua redução, tanto no valor do imposto decorrente da acusação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas como também em relação à irregularidade de vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal, em comparação ao valor original do auto de infração, ***os quais não pode ser objeto de exigência nesta instância, através de termo complementar de infração, visto que este procedimento, caso fosse implementado nesta fase do processo, representaria supressão de instância, porquanto não teria a devida apreciação na instância “a quo”.***

Neste caso, confirmam-se as irregularidades apuradas no limite da exigência fiscal proposta na inicial, diante da falta de sucesso nas alegações recursais que foram debeladas pela realização de diligência fiscal, ***cabendo, para o caso em espécie, um lançamento de ofício através de outro auto infracional, uma vez que a diferença do crédito tributário não lançado no auto de infração em exame ainda não foi fulminada pela decadência do direito de o estado lançar de ofício os respectivos valores,*** tendo em vista de se avizinha em 31/12/2016, conforme aplicação da regra estampada no art. 173, I, do CTN.



Diante da impossibilidade da inclusão das diferenças surgidas de ICMS relacionadas às infrações, apresentadas no reexame fiscal, o valor do imposto correspondente fica restrito ao originalmente lançado ao auto de infração.

Para melhor compreensão, merece destaque o seguinte fragmento da fundamentação utilizada pelo diligente julgador monocrático:

*O que se percebe é que a acusação fiscal originalmente lançada foi considerada parcialmente procedente, pois foram realizados ajustes na multa aplicada. No mérito, houve procedência das acusações fiscais referentes ao imposto. Não houve possibilidade de complementar o auto de infração, porque em Segunda Instância não é possível a realização de Termo Complementar de Infração. Desta feita, foi recomendada a lavratura de novo auto de infração dentro do prazo decadencial, fato realizado nestes autos.*

*Por este motivo, discordo da defesa em sua alegação de que não pode ser imputado um direito líquido e certo nestas condições. A autuação originalmente realizada passou por todo o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a empresa tomou conhecimento do resultado da diligência fiscal que promoveu a majoração do imposto, ao ser levado em consideração as declarações EFDs, as informações dos ECFs e as notas fiscais de saída.*

*Esses fatos novos levantados na diligência fiscal não puderam ser lançados em Termo Complementar de Infração por motivo de ferir direitos do contribuinte, pois ocorreria supressão de instância. Nestes autos tais direitos estão sendo plenamente respeitados, cabendo ao contribuinte levantar dados e contrapor as informações prestadas no Levantamento Quantitativo de Estoque, uma vez que é possuidor de todos os Livros Fiscais e Contábeis do exercício fiscalizado.*

*É certo que o chamado **erro de fato**, que ocorre quando a fiscalização levanta fatos novos que influenciam no montante do lançamento anteriormente promovido permite a revisão de ofício do auto de infração, com a cobrança da diferença imputada. Neste sentido disciplina o Jurista Luciano Amaro (2011, p. 376)<sup>1</sup>:*

*Por fim, o lançamento é alterável nas situações previstas no art. 149. Esse dispositivo, além de regular o lançamento de ofício, disciplina as situações de revisão de ofício (**de lançamento anteriormente efetuado**). Dessa revisão tanto pode nada resultar, se nada se apurar que deva ser alterado, como pode advir alguma alteração. O art. 149 será examinado com maior vagar ao tratarmos do lançamento de ofício.*

*No que respeita à revisão, o Código proclama a possibilidade dessa providência em várias situações de **erro de fato** no lançamento (apuração de fatos não conhecidos ou não provados por ocasião do lançamento sob revisão, ou intencionalmente ocultados pelo sujeito passivo ou por terceiro)<sup>24</sup>. A revisão do lançamento não pode ser feita (embora presente uma das situações que a autorizariam) após o decurso do prazo decadencial, que adiante estudaremos (art. 149, parágrafo único).*

Ademais, afirma a autuada que neste último demonstrativo, que serviu de base para a elaboração do questionado auto de infração final nº 244/2016-03, encontra-se

<sup>1</sup> Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.



com quase todos os itens sem a informação correta do Inventário de 2011, ou mesmo seus preços unitários, isso porque não utilizaram o inventário informado e anexado nessa reclamação.

Deve ser observado inicialmente que ao ser obrigado à EFD desde 01/01/2010, os inventários a serem fiscalizados foram àqueles declarados nas EFDs de fevereiro de 2011 e de 2012; referentes, respectivamente aos exercícios de 2010 (estoque inicial) e de 2011 (estoque final), conforme art. 1º, §3º do Decreto 30.478/09), *verbis*:

Art. 1º - Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

**III – Livro Registro de Inventário;**

IV – Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI – Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Ajuste SINIEF 18/13). (g.n.)

Contrariamente ao que afirma a autuada o que se observa nas EFDs de fevereiro de 2011 e de 2012, nas quais o contribuinte declarou o inventário de 31/12/2010 (estoque inicial) e 31/12/2011 (estoque final) é que os quantitativos totais de cada item existente no dia 31/12/2010 e 31/12/2011 foram reproduzidos corretamente no auto de infração.

Nota-se também, como pode ser facilmente comprovado pela consulta ao item de código 001336, que em vários itens informados pela Impugnante no seu inventário, não foi declarada a informação do valor unitário do item, embora tenha estoque deste em 31/12/2011, e a ocorrência de falhas no inventário de 2011, como exemplo, o item código 003936, no qual o contribuinte declara um estoque final em 31/12/2010 de 14,5 MT, mas não reproduz esta informação no estoque inicial do exercício de 2011.

O custo unitário de cada produto para fins do lançamento do crédito tributário devido foi atribuído pela fiscalização conforme a legislação em vigor, tendo como base as declarações do contribuinte nas EFDs, ECFs e notas fiscais eletrônicas de saída. A dúvida quanto ao valor da operação, leva ao arbitramento conforme o art. 24 do RICMS/PB, podendo o contribuinte impugnar o preço, caso discorde do preço fixado ou arbitrado. Vejamos:

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;





II - fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

I - o preço constante de pautas elaboradas pela Secretaria Executiva da Receita;

II - o preço corrente da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643;

IV - na saída de mercadorias de estabelecimentos industriais, o preço nunca inferior ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, nos termos do art. 645;

V - o que mais se aproximar dos critérios previstos nos incisos anteriores, quando a hipótese não se enquadrar, expressamente, em qualquer um deles.

Art. 25. Nas hipóteses dos arts. 23 e 24, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Desse modo, é dever da Fiscalização promover o Levantamento Quantitativo dos Estoques, fazendo os ajustes devidos, quando observar erro na declaração do Contribuinte, a fim de verificar a repercussão tributária no recolhimento do ICMS.

Aduz a recorrente por se tratar de Justiça Tributária que a Administração Pública tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro quanto a qualquer elemento diverso do comprovado com provas materiais, uma vez que o princípio da verdade material na apresentação de prova documental convincente e veracidade no tocante aos valores demonstrados de Registros de Entradas e Saídas e Inventário 2010/2011, apresentados nesta impugnação.

Como já demonstrado anteriormente, os quantitativos dos registros de entradas e saídas do inventário de 2010/2011 foram reproduzidos para o auto de infração pela fiscalização, com os ajustes que a fiscalização julgou devidos. A prova documental está posta e apresentada, são as EFDs, os arquivos dos ECF e as Notas Fiscais de Saída da empresa autuada. Todos estes documentos foram produzidos pela autuada no exercício de sua atividade empresarial, logo, não vislumbramos que tenha havido desrespeito ao princípio da verdade material, e, desde logo, não vejo motivo para diligência fiscal, pois todas as informações constantes nos autos são suficientes para o julgamento do feito e o exercício do direito de defesa da acusada.

Alega a Impugnante que se encontram vários equívocos nesse levantamento principalmente quanto às saídas, valores, e estoque inicial e final dos produtos, a exemplo do erro crasso cometido juntamos *notas fiscais de remessa*



*totalmente ignoradas*, apenas como exemplo, uma vez que ocorreram outras omissões quanto às saídas.

Observa-se que a defesa acostou aos autos as notas fiscais de saída nº 1.806 (fls. 253), 1.840 (fls. 255) e 1.868 (fls. 259), com as quais impugna os itens de código 20.231, 18.576, 9305, 9390, todos do DEMONSTRATIVO DAS VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL (fls. 44) realizado pela Fiscalização. Esses itens constam no lançamento tributário com as seguintes informações:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	UNIDADE	PREÇO UNIT.	INVENTÁRIO 2010	ENTRADAS 2011	SAÍDAS ECF 2011	SAÍDAS NF 2011	ESTOQUE CALCUL.	INVENTÁRIO 2011	DIFER. DE ESTOQUE	DIFERENÇA TRIBUTÁVEL	ICMS(17%) A RECOLHER
20.231	VARAO REVESTIDO P V 33MM IMBUIA	MT	8,60	39,700	268,000	139,980	0,000	167,720	86,720	81,000	696,92	118,48
18.576	GAZAR HIDRO 605 60%POL 40%POL	MT	21,93	165,000	493,000	219,300	7,800	430,900	115,000	315,900	6.928,27	1.177,81
9305	CAMISETA POLO C/BOLSO 30/1 8102N ESPECIAL	PC	51,55	0,000	8,000	5,000	0,000	3,000	0,000	3,000	154,65	26,29
9390	POLO C/BOLSO T1452 P/ GG	PC	24,90	0,000	8,000	1,000	0,000	7,000	0,000	7,000	174,30	29,63

Se verifica que nestes itens acima, com exceção do item 18.576 não apresentam informação sobre notas fiscais de saída, logo, a impugnação feita pelo contribuinte destas notas fiscais é verossímil, pois a saída promovida pelas notas fiscais de saída e declaradas na EFD devem ser contabilizadas regularmente no Levantamento Quantitativo. Na tabela a seguir reproduzimos o cálculo feito no auto de infração, considerando a adição dos quantitativos de saída na coluna SAÍDAS NF 2011, referentes aos itens acima.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	UNIDADE	PREÇO UNIT.	INVENTÁRIO 2010	ENTRADAS 2011	SAÍDAS ECF 2011	SAÍDAS NF 2011	ESTOQUE CALCUL.	INVENTÁRIO 2011	DIFER. DE ESTOQUE	DIFERENÇA TRIBUTÁVEL	ICMS(17%) A RECOLHER
20.231	VARAO REVESTIDO P V 33MM IMBUIA	MT	8,60	39,700	268,000	139,980	21,00	146,72	86,72	60,00	516,00	87,72
18.576	GAZAR HIDRO 605 60%POL 40%POL	MT	21,93	165,000	493,000	219,300	62,80	375,90	115,000	260,90	5.721,54	972,66
9305	CAMISETA POLO C/BOLSO 30/1 8102N ESPECIAL	PC	51,55	0,000	8,000	5,000	3,00	-	-	-	-	-
9390	POLO C/BOLSO T1452 P/ GG	PC	24,90	0,000	8,000	1,000	5,00	2,00	-	2,00	49,80	8,47

Ademais, essas notas fiscais apresentadas pela defesa, seguidas da impugnação de itens do levantamento quantitativo, nos quais não foram lançadas as saídas, leva ao cancelamento de parte do crédito tributário, conforme as informações abaixo listadas:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	ICMS(17%) RECOLHER AI	ICMS(17%) RECOLHER AJUSTES APÓS	ICMS CANCELADO	MULTA CANCELADA
20.231	VARAO REVESTIDO P V 33MM IMBUIA	118,48	87,72	30,76	30,76



18.576	GAZAR HIDRO 605 60%POL 40%POL	1.177,81	972,66	205,15	205,15
9305	CAMISETA POLO C/BOLSO 30/1 8102N ESPECIAL	26,29	-	26,29	26,29
9390	POLO C/BOLSO T1452 P/ GG	29,63	8,47	21,16	21,16
<b>TOTAL</b>				<b>283,36</b>	<b>283,36</b>

Argui, ainda, que os lançamentos deste auto de infração são concorrentes.

Nesse ponto, merece destaque o posicionamento do diligente julgador monocrático:

*“Em relação a esta arguição o que se observa é que o Levantamento feito pela fiscalização apurou dois fatos distintos: aquisição de mercadoria com receitas omitidas e vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais.*

*No primeiro caso, ao se constatar que o **estoque final calculado** foi menor do que o estoque final do inventário de 2011 ficou caracterizado indício de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, caracterizando a presunção legal do art. 646, inciso IV, do RICMS/PB, que autoriza a presunção juris tantum de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.*

*No segundo caso, o **estoque final calculado** foi maior o estoque final do inventário de 2011, tal fato foi imputado como vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Ora, o excesso de estoque calculado, dado que o saldo físico do inventário foi menor implica diretamente na caracterização de vendas sem emissão de documentos fiscais.*

*Sendo assim, não vejo ponto de convergência entre as duas acusações, pois cada uma delas fulcra em diferentes indícios encontrados no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, o primeiro em omissão de vendas pretéritas e o segundo diretamente por vendas sem emissão de documentos fiscais. Logo, ambas as acusações devem ser mantidas, por incorrerem em fatos jurídicos tributários diferentes”.*

A decisão monocrática não merece reparos.

Por fim, alega que a cobrança de ICMS integralmente, sem direito a crédito, nestes dois momentos da mesma cadeia de circulação, ofende o princípio da não cumulatividade, consignado no art. 155, § 2º, inciso I do Constituição Federal de 1988, que prevê a compensação do ICMS devido em cada operação com aquele efetivamente cobrado nas operações anteriores. Requer o aproveitamento de créditos fiscais entre as duas acusações deste auto de infração.

Ora, na acusação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, o montante do tributo devido são as receitas de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, auferidas à margem da tributação do ICMS e por isso arbitradas em função do montante das entradas de mercadorias não contabilizadas evidenciadas no Levantamento Quantitativo.

Neste lançamento inaplicável o crédito fiscal, uma vez que as operações pretéritas foram omitidas e realizadas sem a emissão de documentos fiscais. Há de se observar que o direito ao crédito fiscal encontra as limitações ou condicionantes estabelecidas no art. 77 do RICMS/PB, *in verbis*:



Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento. (g.n.)**

Igualmente, na acusação de vendas sem emissão de documentos fiscais identificadas por meio do levantamento quantitativo de estoques, o Fisco apura o débito do ICMS, não tendo como abater os créditos fiscais da acusação anterior, porque aquela também se refere a vendas de mercadorias.

Neste sentido, tais argumentações não encontram espaço para prosperar, tendo em vista que os dados coletados decorrem de informações prestadas pelo próprio contribuinte através da sua Escrituração Fiscal Digital - EFD que, por força normativa, veio a substituir a documentação representada em meio físico (papel), mas, identicamente a este, possui força probante a prol do contribuinte, da qual é possuidor.

Ademais, compulsando o caderno processual, bem como a decisão emanada da instância a quo no tocante a acusação em epígrafe, não resta dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática que julgou procedente a referida acusação.

Todavia, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, com efeito legal desde a data da publicação, diante do texto normativo do artigo 4º da lei<sup>2</sup>, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, cuja multa disciplinada foi reduzida para o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN<sup>3</sup>.

Isto posto, realizadas as correções necessárias, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO DO FATO GERADOR		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO)	01/01/2011	31/12/2011	13.018,56	13.018,56	0	3.254,64	13.018,56	9.763,92

<sup>2</sup>Lei nº 12.788/23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

<sup>3</sup>Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2011	31/12/2011	311.935,35	311.935,35	283,36	77.913,00	311.651,99	233.738,99
TOTAIS			324.953,91	324.953,91	283,36	283,36	324.670,55	243.432,49
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				649.907,82		81.167,64		568.173,46

Por fim, quanto à solicitação de intimação do Advogado da empresa realizada nesses autos, nega-se o pedido, com fundamento no artigo 4º-A, da Lei 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 37.276/2017, visto que a empresa possui Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) e nessa condição tem meios para habilitar o seu representante para receber notificações, não ocorrendo qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando, de ofício, quanto aos valores a sentença monocrática que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000244/2016-03, lavrado em 15 de março de 2016, contra a empresa J.S. TECIDOS LTDA, inscrição estadual nº 16.145.317-1, devidamente qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 568.173,46 (quinhentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos)** sendo R\$ 324.670,55 (trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 243.502,91 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "a" e "f" da Lei n. 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 566,72 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, sendo R\$ 283,36 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) de ICMS e R\$ 283,36 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) a título de multa por infração.

E cancelo o montante de R\$ 81.167,64 (oitenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de julho de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora